

Super:

Blocos de 400 g	16\$80
Blocos de 333 g	14\$00
Blocos de 250 g	10\$50

Extra:

Blocos de 500 g	17\$80
-----------------------	--------

4.º As margens mínimas do retalhista, por caixa, na venda dos tipos de sabão referidos no número anterior são as seguintes:

Tipos	Margens mínimas	
	Caixa de 20 kg	Caixa de 30 kg
Offenbach:		
Em barras	45\$90	68\$80
Em blocos embalados	47\$20	70\$00
Super	72\$00	—
Extra	59\$30	89\$00

5.º As margens de comercialização dos tipos de sabão a que se refere o n.º 2 do n.º 1.º são as seguintes, em relação ao preço à porta da fábrica ou nos seus armazéns:

Margem máxima global	25	Porcentagem
Margem mínima do retalhista	15	

6.º Os retalhistas de sabões poderão abastecer-se directamente nas respectivas fábricas ou seus armazéns, desde que o produto esteja devidamente embalado, aos preços de venda à porta de fábrica, acrescidos apenas das despesas de embalagem, quando o custo dessa operação não esteja incluído naqueles preços, ficando as fábricas obrigadas a satisfazer encomendas para entrega, por uma só vez, de um mínimo de vinte caixas de um ou mais tipos de sabão.

7.º A infracção ao disposto no número anterior constitui contravenção punível com a multa de 10 000\$.

8.º — 1 — Entende-se por margem global de comercialização a diferença entre o preço à porta da fábrica ou seus armazéns e o preço de venda ao público, abrangendo todas as despesas de comercialização, nas quais se incluem, entre outras, as de embalagem, de transporte e de distribuição.

2 — Entende-se por margem do retalhista a diferença entre o preço do produto colocado à porta do retalhista e o preço ao consumidor.

9.º O disposto no presente diploma aplica-se apenas ao continente.

10.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

11.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 42-E/80
de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo

do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º A venda de farinhas de trigo para usos culinários e de farinhas compostas continua sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda ao público da farinha de trigo para usos culinários são os seguintes, por quilograma:

Em embalagens de 1 kg	18\$60
Em embalagens de 0,5 kg	19\$00

3.º Os preços máximos de venda ao público das farinhas compostas são os seguintes, por quilograma:

Da marca comercial *Branca de Neve*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg	19\$00
Em embalagens de 0,5 kg	19\$40

Superfina:

Em embalagens de 1 kg	19\$20
Em embalagens de 0,5 kg	19\$60

Da marca comercial *Trigal*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg	19\$00
Em embalagens de 0,5 kg	19\$40

Da marca comercial *Flor*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg	19\$00
Em embalagens de 0,5 kg	19\$40

Da marca comercial *Espiga*:

Fina:

Em embalagens de 1 kg	18\$60
Em embalagens de 0,5 kg	19\$00

Superfina:

Em embalagens de 1 kg	18\$80
Em embalagens de 0,5 kg	19\$20

Da marca comercial *Catifina*:

Em embalagens de 1 kg	19\$00
-----------------------------	--------

4.º Fica revogada a Portaria n.º 174/79, de 11 de Abril.

5.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 42-F/80
de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77,

de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As massas alimentícias acondicionadas em embalagens de papel ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O papel utilizado nas embalagens das massas alimentícias não poderá ser inferior ao tipo *kraft*.

3.º Os preços máximos das massas alimentícias referidas no n.º 1.º, no continente, são os constantes da tabela anexa a este diploma.

4.º Consideram-se embalagens de luxo os acondicionamentos em celofane, cartolina ou outros materiais da mesma natureza ou de fantasia sujeitos a autorização prévia da entidade competente.

5.º Só podem ser acondicionadas em embalagens de luxo as massas alimentícias de qualidade superior.

6.º Os estabelecimentos que tiverem à venda massas alimentícias contidas em embalagens de luxo deverão ter igualmente à venda os mesmos tipos de massas em embalagem de papel ou vender aquelas aos preços destas.

7.º As massas alimentícias destinadas a serem utilizadas como matéria-prima por actividades industriais, bem como as vendidas às entidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 342, de 18 de Outubro de 1955, e outras equiparadas, poderão ser embaladas em unidades de 10 kg.

8.º As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas com multa de 1000\$ a 10 000\$, se outra punição mais grave lhes não couber, nos termos da legislação em vigor.

9.º Fica revogada a Portaria n.º 175/79, de 11 de Abril.

10.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Preços máximos de venda, no continente, de massas alimentícias empacotadas em papel

Designação	Pela fábrica, em unidades de 10 kg (a)	Ao público, em unidades de		
		1 kg	0,5 kg	0,25 kg
De consumo corrente:				
Cortadas e massinhas	140\$00	16\$00	8\$20	4\$30
De qualidade superior:				
Cortadas e massinhas	202\$00	23\$20	11\$80	6\$10
Meadas e bambus	205\$00	24\$00	12\$20	6\$20

(a) Não se destinam à venda a armazenistas ou ao público através dos retalhistas.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

**Portaria n.º 42-G/80
de 15 de Fevereiro**

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no

artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda dos seguintes produtos:

Margarinas;

Óleos directamente comestíveis: óleos de cártamo, de girassol, de soja e de tipo alimentar.

2.º Os preços máximos de venda de margarinas à porta da fábrica ou seus armazéns são os seguintes:

Preços máximos à porta da fábrica ou seus armazéns

Tipos e marcas	Embalagens — Gramas	Preço de venda
Normais:		
Culinária:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras	250	15\$60
	500	29\$20
	1 000	57\$80
Tipo folhados	250	17\$80
Mesa:		
<i>Planta, Alpina</i> e outras	250	18\$80
<i>Planta</i>	500	36\$80
<i>Flora</i>	250	20\$60
Especiais:		
<i>Becel</i>	250	27\$60
Industriais:		
Tipo massas, meio folhado, bolo-rei	1 000	55\$80
Tipo folhados	1 000	63\$30
Tipo cremes	1 000	66\$30

3.º Os preços máximos de venda de margarinas ao consumidor e ao sector industrial são os seguintes:

Preços máximos ao consumidor e ao sector industrial

Tipos e marcas	Embalagens — Gramas	Preço de venda
Normais:		
Culinária:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras	250	19\$20
	500	36\$00
	1 000	71\$00
Tipo folhados	250	21\$90
Mesa:		
<i>Planta, Alpina</i> e outras	250	23\$20
<i>Planta</i>	500	45\$50
<i>Flora</i>	250	25\$60
Especiais:		
<i>Becel</i>	250	34\$20
Industriais:		
Tipo massas, meio folhado, bolo-rei	1 000	60\$00
Tipo folhados	1 000	68\$40
Tipo cremes	1 000	71\$50